PROCESSO TC Nº 00812/2024 DECISÃO Nº 25033 PLENO

PROCESSO	: TC 00812/2024
ORIGEM	: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
NATUREZA	: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar
INTERESSADOS	: HM Locadora de Veículos Ltda., Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, Wilma Penna Calasans Sobral.
ADVOGADO	: Rafael Sandes Sampaio OAB/SE 3.265, Vinícius Aragão Santiago Costa OAB/SE 4.876 e Fabiano Freire Feitosa OAB/SE 3.173.
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - PAR nº 336/2024
RELATOR	: Cons. José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 25033 PLENO

EMENTA: DENÚNCIA — DESO E LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO – CONFIRMAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA CAUTELAR - IMPROCEDENCIA DA DENUNCIA - ARQUIVAMENTO - DECISÃO UNÂNIME

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da plenária, realizada no dia 27 de junho de 2024, sob a Presidência do Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, pela IMPROCEDENCIA DA DENUNCIA E ARQUIVAMENTO DO FEITO; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/07/2024 10:14:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/07/2024 11:37:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/07/2024 12:43:41

PROCESSO TC Nº 00812/2024 **DECISÃO Nº 25033** **PLENO**

Aracaju, 27 de junho de 2024.

Participaram do julgamento a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Luis Alberto Meneses, Conselheiros Substituto Francisco Evanildo De Carvalho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 04 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral de Contas (MPCSE) – Em Exercício

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/07/2024 10:14:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/07/2024 11:37:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/07/2024 12:43:41

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pela HM Locadora de Veículos LTDA, haja vista supostas irregularidades no procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 106/2023, tendo por objeto o Registro de Preços, pelo menor preço, no prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos automotores com e sem motorista e com combustível por conta da contratante, para atender as necessidades da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO (págs. 2/8).

Na Sessão Plenária do dia 07 de março de 2024 (fls. 408/416) foi indeferido a medida cautelar, ante a ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, autuando-se o expediente como denúncia para formalização do processo, conforme determina o artigo 147 do Regimento Interno desta Corte.

Devidamente citado, a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO apresentou defesa às fls. 443/452, sustentando que a alegada ilegalidade da exigência de índice contábil, a denunciante tergiversa quanto ao tema, não trazendo fundamento que justifique a adoção de medidas de suspensão dos contratos já em execução, originados do Pregão eletrônico 106/2023, posto estar em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União em diversos acórdãos, bem como a lei 13.303/2016, lei das Estatais, e o normativo interno(RILC/DESO).

A 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através do PAR nº 56/2024, opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, uma vez que o denunciante acionou esta

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/07/2024 10:14:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/07/2024 11:37:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/07/2024 12:43:41

Corte de Contas em data que o processo licitatório estava em fase bem avançada, estando as relações jurídicas já consolidadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial em parecer nº 336/2024, opinou pela confirmação do indeferimento da cautelar requerida, improcedência da denúncia e consequente arquivamento do feito.

É o breve relatório.

VOTO

O procedimento fiscalizatório no Tribunal de Contas tem caráter pedagógico sobre os gestores, isso porque a aplicação de sanções e de determinação para recolhimento do dano causado aos cofres públicos inibem a prática de novos desvios, ocasionando, ao longo do tempo, o aperfeiçoamento da conduta proba administrativa.

Dentre os instrumentos de fiscalização e de auditoria desta Corte de Contas, destacam-se **a denúncia** e a representação, os quais possuem funções e características similares, visando a responsabilidade de agentes públicos que pratiquem atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos em virtude do exercício de seu cargo ou função.

Nessa senda, dispõe o art. 145 da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, vejamos:

> *Art. 145. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal a existência de irregularidades, ilegalidades ou abusos cometidos em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios, sendo imediatamente distribuída pela*

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/07/2024 10:14:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/07/2024 11:37:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/07/2024 12:43:41

Presidência ao Conselheiro da área a que corresponder o respectivo órgão ou entidade denunciada.

§1º A denúncia, preferencialmente acompanhada de indícios de provas, deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço.

...

§6º A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade do §1º deste artigo, antes de sua autuação, será apurada mediante avaliação dos elementos documentais ou indícios de veracidade dos fatos e, caso o Conselheiro da área entenda necessário, determinará providências adicionais no sentido da formação do seu juízo sobre a admissibilidade da mesma, sem prejuízo da garantia do sigilo nas investigações;

No caso em apreço, o objeto da presente denúncia é o lançamento do Edital nº 106/2023 pela DESO, com exigência de índice financeiro fora dos padrões de anos, que costuma exigir, o que frusta o caráter competitivo, supondo que teria interesse em excluir a denunciante do certame, vez que, ainda lhe aplicou penalidade indevida.

A empresa denunciante afirma que é comumente visto nas licitações o índice = ou > 1 (igual ou maior que 1) e que nos casos em que for menor que 1 é exigida a comprovação de capital mínimo de 10%, e que neste caso a DESO utilizou o 1,3 especificamente para um dos índices conforme demonstrado no termo de referência, com a justificativa de maior segurança.

Em sua defesa a empresa de Saneamento de Sergipe esclarece que a habilitação econômico-financeira objetiva investigar a saúde, a aptidão econômica da

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/07/2024 10:14:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/07/2024 11:37:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/07/2024 12:43:41

licitante/proponente para cumprir as obrigações decorrentes do contrato que será firmado, considerando a estimativa de custo de R$ 24.809.051,80 (vinte e quatro milhões, oitocentos e nove mil e cinquenta e um reais e oitenta centavos).

Aduz ainda que um índice de liquidez acima de 1 é indicativo de boa capacidade de pagamento. Por outro lado, quando a liquidez ficar abaixo de 1, é possível que a empresa venha a ter problemas para saldar suas dívidas, pois seu passivo é maior do que o ativo.

Foi informado pelo denunciado que a denunciante trata o tema de forma genérica, sem apontar qual seria a frustação do caráter competitivo, uma vez que houve a participação de mais 16 (dezesseis) empresas com interesse na arrematação do objeto licitado, conforme demonstrado na lista de fornecedores na plataforma de licitações do Banco do Brasil.

A habilitação econômico-financeira, tem como objetivo comprovar a capacidade econômica do licitante frente aos compromissos que venha a assumir com a execução do objeto do certame. Tal comprovação deve ocorrer de forma objetiva, através de coeficientes e índices econômicos previstos no edital.

No caso dos autos, houve o atendimento dos requisitos, em total atendimento à Súmula 289 da Jurisprudência do TCU:

> "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade".

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/07/2024 10:14:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/07/2024 11:37:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/07/2024 12:43:41

Dessa forma, concordo com a CCI, bem como com o órgão ministerial no sentido de que não se configurou a irregularidade apontada na denúncia, uma vez que o coeficiente aplicado e questionado fora devidamente justificado, e é proporcional ao montante do certame.

Isto posto, esta relatoria acolhe os fundamentos de fato e de direito contidos no opinativo da 5ª CCI e do Ministério Público de Contas de Sergipe, e VOTO pela IMPROCEDENCIA DA DENUNCIA e consequente **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia nos termos do art. 146 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/07/2024 10:14:18
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/07/2024 11:37:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/07/2024 12:43:41